



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010923/00-88
Recurso nº. : 132.119
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : NORMALINDA OLIVEIRA AZEVEDO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 30 DE JANEIRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.185

IRPF – INTIMAÇÃO – A intimação pode ser feita pessoalmente, por via postal ou por edital. No caso de intimação por via postal, haverá de se comprovar o recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Preenchidos estes requisitos considera-se cientificado o contribuinte do seu conteúdo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORMALINDA OLIVEIRA AZEVEDO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10480.010923/00-88
Acórdão nº. : 106-13.185

Recurso nº. : 132.119
Recorrente : NORMALINDA OLIVEIRA AZEVEDO

RELATÓRIO

Normalinda Oliveira Azevedo, já qualificada nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, por meio do recurso protocolado em 02.08.02 (fls. 59 e 60), tendo dela tomado ciência em 03.07.02 (fl. 57).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05 a 09, em vista da revisão de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1998, na qual foram constatadas deduções indevidas relativas à contribuição à previdência privada, a dependentes, a despesas médicas e a doações, além de compensação com imposto de renda informado como retido na fonte, mas não comprovado.

O lançamento constituiu o crédito tributário no valor de R\$ 3.446,95 de imposto de renda pessoa física – suplementar, que, acrescido dos encargos legais, totalizou R\$ 7.829,74.

À fl. 01 consta um requerimento, o qual afirma que o valor declarado de R\$ 30.000,00 na Declaração de Ajuste Anual não é o correto, pois seria de R\$ 11.000,00, tal como informado na declaração entregue em 28.06.00, no setor de malha da Delegacia da Receita Federal. Diz, ainda, que a anterior foi feita no escritório de contabilidade e que não foi assinada pela impugnante.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (fls. 51 a 54), por meio de sua Primeira Turma, por maioria de votos, decidiu por considerar o

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.010923/00-88
Acórdão nº. : 106-13.185

lançamento precedente. Foram vencidos os julgadores José Maria Miranda Luna e João Batista Rodrigues, que votaram pela realização de diligência. Tal decisão foi fundamentada no sentido de que a retificação de declaração só é admitida antes do procedimento de ofício, além de ter que ser entregue no mesmo modelo da original. Esclarece que o documento de fl. 42, além de não ser hábil para comprovar o que se pretende, foi entregue depois de iniciado o procedimento fiscal. Quanto às infrações propriamente ditas, afirma que não foram contestadas pela impugnante.

O recurso (fls. 59 e 60) traz as seguintes considerações, em síntese:

- A contribuinte foi vítima de erro praticado pelo escritório de contabilidade, posto que ele informou valores e dados incorretos;
- Por não entender do assunto e por confiar nele, não se preocupava em conferir suas declarações;
- Não recebeu nenhuma das intimações presentes nos autos e só tomou conhecimento do problema quando foi contatada pela contadora, informando da necessidade de arrolamento de bens;
- O documento datado de 19.10.00 contém uma assinatura que não pertence à recorrente, assim como o documento de fl. 14;
- O recibo de recepção de documentos à fl. 35, identifica como sendo sua a assinatura lá aposta, quando na verdade é da Sra. Maria Lindacil dos Santos;
- Pelo exposto, considera que não foi notificada pessoal e legalmente e afirma que a Sra. Maria Lindacil dos Santos, sua contadora, ocultou a existência do presente processo, agindo sem competência em seu nome, falsificando assinaturas, que a Secretaria da Receita Federal não conferiu, causando-lhe prejuízo que deverá ser corrigido pela via processual.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.010923/00-88
Acórdão nº. : 106-13.185

O despacho da Delegacia da Receita Federal em Recife atesta a realização do arrolamento de bens pela interessada, nos termos do Decreto nº 70.235/72.



É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.010923/00-88
Acórdão nº. : 106-13.185

V O T O

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece a todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Conforme relatado, a questão se restringe à análise da ciência da contribuinte em relação aos atos e fatos ocorridos no presente processo.

O primeiro ponto a ser verificado é quanto à afirmação de que a assinatura aposta no requerimento datado de 19.10.00, à fl. 01, não é da Sra. Normalinda Oliveira Azevedo.

A conferência de uma assinatura não é algo que possa ser feito por pessoa leiga, posto que somente com um exame grafotécnico se pode formar convicção a este respeito. Assim, não tendo sido trazido aos autos nenhum documento que pudesse provar tal afirmação, não se pode considerar procedente tal justificativa, além do que, se comprovado que as intimações foram todas regulares, em não sendo da contribuinte a assinatura aposta no documento de fl. 01, seu direito de contestar o lançamento estaria precluso.

Assim, devemos passar à análise da regularidade das intimações.

Conforme previsão do art. 23, do Decreto nº 70.235/72, a intimação é feita pessoalmente, por via postal ou por edital. No caso em tela, as intimações foram feitas por via postal e de acordo com a exigência contida no dispositivo legal de que haverá de se comprovar o recebimento no **domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

Processo nº. : 10480.010923/00-88
Acórdão nº. : 106-13.185

Citado artigo prevê, ainda, que o domicílio tributário é considerado aquele fornecido pelo contribuinte para fins cadastrais à Secretaria da Receita Federal.

O Auto de Infração foi lavrado constando como endereço da contribuinte Av. Presidente Kennedy, 1.460, Olinda – PE, em agosto de 2000, e foi enviado por via postal para o mesmo endereço, conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 45, sendo que, pela tela de consulta do sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal à fl. 44, o mesmo endereço consta do cadastro daquele órgão.

O Auto de Infração foi lavrado em agosto de 2000, depois do prazo para a entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2000 e no Aviso de Recebimento aparece como data do recebimento 04.10.00. A tela do sistema informatizado foi emitida em março de 2001, logo, está com os dados compatíveis com as informações dadas pelo contribuinte em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2000.

Desta forma há de se considerar que a contribuinte foi regular e legalmente intimada do Auto de Infração, posto que a intimação foi enviada por via postal e existe prova do seu recebimento no domicílio fiscal eleito pela contribuinte.

A intimação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife foi encaminhada, da mesma forma, por via postal, para o mesmo endereço, em junho de 2002, o que também considero correto, posto que não há nos autos notícia de alteração cadastral do domicílio da contribuinte, além do fato de na procuração trazida aos autos juntamente com o recurso (fl. 61) a Sra. Normalinda Oliveira Azevedo confirmar o mesmo endereço.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.010923/00-88
Acórdão nº. : 106-13.185

É importante deixar claro que nas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 2001 e 2002 o endereço está diferente, porém não foi marcado o campo destinado a informar a Secretaria da Receita Federal da alteração do domicílio fiscal (fls. 72 e 64) e o carimbo do CNPJ da firma individual Normalinda Oliveira Azevedo – ME traz, coincidindo com os endereços utilizados nas intimações, a indicação da Av. Presidente Kennedy, 1.460, Olinda –PE.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2003


THAISA JANSEN PEREIRA